



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.505 - TO
(2013/0407910-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE JUSTIFIQUE A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme firmado na decisão agravada, não houve preterição do impetrante, uma vez que a promoção dos militares mais novos ocorreram de acordo com a legislação de regência, no âmbito do ente federado: a Lei n. 2.664/2012 que instituiu o critério de excepcionalidade para as promoções no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins. A preterição, com efeito, pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção da Polícia Militar do Estado.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr.Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.505 - TO
(2013/0407910-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA**
: **RODRIGO DE CARVALHO AYRES**
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE JUSTIFIQUE A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante reitera, em síntese, que deve ser promovido por preterição, com ressarcimento das vantagens referentes, por entender que foi editada a Lei n. 2.664/2012 para instituir regras especiais ou excepcionais de promoção e que tal diploma fere a legislação castrense, além de violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da impessoalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.505 - TO
(2013/0407910-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE JUSTIFIQUE A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme firmado na decisão agravada, não houve preterição do impetrante, uma vez que a promoção dos militares mais novos ocorreram de acordo com a legislação de regência, no âmbito do ente federado: a Lei n. 2.664/2012 que instituiu o critério de excepcionalidade para as promoções no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins. A preterição, com efeito, pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção da Polícia Militar do Estado.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE JUSTIFIQUE A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 2.664/12 previu a utilização do critério da excepcionalidade para a promoção de militares de modo que não há qualquer ilegalidade no ato que determinou a promoção de integrantes da Polícia Militar do Estado do Tocantins segundo este critério.
2. A promoção em ressarcimento de preterição exige a comprovação de ilegalidade na preterição do militar não promovido, de forma que, demonstrada a legalidade no ato que não promoveu a impetrante, é patente a não ocorrência do direito líquido e certo a amparar o pleito de concessão da segurança.
3. Ordem Denegada.

Os autos dão conta de que o servidor militar impetrante, inconformado com a promoção de militares mais novos por excepcionalidade, ajuizou a presente demanda buscando ser promovido por preterição, com ressarcimento das vantagens que pertine, em razão do malferimento do princípio da legalidade – seja porque foi editada lei para instituir regras especiais ou excepcionais de promoção, seja porque a lei excepcional fere a legislação castrense e os princípios basilares do militarismo –, e em razão da violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da impessoalidade (fls. 6/29).

Para o Tribunal tocantinense "a promoção em ressarcimento depende de comprovação de ilegalidade ou injustiça na preterição. Porém, no caso específico destes autos, entendo que o ato que determinou a promoção dos militares indicados pela impetrante não está eivado de ilegalidade, eis que amparado pela Lei nº 2.664/2012 que instituiu o critério a excepcionalidade para as promoções no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins. A referida legislação, exclusiva para o ano de 2012, permitiu ao Chefe do Executivo promover oficiais ou praças da Polícia Militar, mediante o caráter excepcional, excluindo, para esse tipo de promoção, os demais critérios previstos nos artigos 26, 36 e 39 da Lei 2575/2012 [...] ao excluir tais critérios para a verificação da promoção em caráter excepcional, a Lei 2.664/12, conferiu ao Administrador o poder de promover os militares com base apenas na discricionariedade, estando o ato submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública" (fls. 524/535).

Daí o presente recurso ordinário, no qual, além de serem reiteradas as razões da inicial, argumenta-se que o Decreto-Lei nº 667/69, "veda expressamente a criação de quaisquer critérios de vantagens e regalias superiores aos concedidos ao pessoal das Forças Armadas".

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 576/584).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 595/600):

1. Direito Constitucional. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Policial Militar. Promoção em caráter excepcional. Preterição. Inocorrência. Lei Estadual nº 2.664/2012. Legislação em vigor. Ausência de ilegalidade.
2. Ausência de direito líquido e certo.
3. Parecer do MPF pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório. Decido.

Observa-se, em exame percuciente dos autos, que não houve preterição do impetrante, uma vez que a promoção dos militares mais novos ocorreram de acordo com a legislação de regência, no âmbito do ente federado, qual seja: pela Lei nº 2.664/2012 que instituiu o critério de excepcionalidade para as promoções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

A preterição, com efeito, pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção da Polícia Militar do Estado.

"O que está glosado na Constituição é a preterição a partir de um ato de vontade da Administração Pública, apadrinhando" (cf. AgRg no RE nº 392888 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 24/03/2006).

Forçoso concluir, em coro com o Tribunal de origem, que "a promoção em ressarcimento de preterição exige a comprovação de ilegalidade na preterição do militar não promovido, de forma que, demonstrada a legalidade no ato que não promoveu a impetrante, é patente a não ocorrência do direito líquido e certo a amparar o pleito de concessão da segurança" (fls. 540/562).

Também nesse sentido, segundo o Parquet: "Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme disposto no acórdão recorrido. [...] não há prova cabal de que tenha havido preterição do impetrante, de modo que não ostenta direito líquido e certo à promoção almejada" (fls. 595/600).

Inexistente, portanto, a liquidez e certeza do direito vindicado.

Pela denegação do recurso, em casos semelhantes ao dos autos, já foi decidido: RMS nº 040474/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 24/06/2013; RMS nº 044604/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/02/2014.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Publique-se. Intimem-se.

Ademais, conforme firmado na decisão agravada, não houve preterição do impetrante, uma vez que a promoção dos militares mais novos ocorreram de acordo com a legislação de regência, no âmbito do ente federado: a Lei n. 2.664/2012 que instituiu o critério de excepcionalidade para as promoções no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

A preterição, com efeito, pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção da Polícia Militar do Estado.

O que está glosado na Constituição é a preterição a partir de um ato de vontade da Administração Pública, apadrinhando (cf. AgRg no RE nº 392888 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 24/03/2006).

Forçoso concluir, conforme o Tribunal de origem, que

a promoção em ressarcimento de preterição exige a comprovação de ilegalidade na preterição do militar não promovido, de forma que, demonstrada a legalidade no ato que não promoveu a impetrante, é patente a não ocorrência do direito líquido e certo a amparar o pleito de concessão da segurança (e-STJ fls. 540/562).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também nesse sentido, segundo o *Parquet*:

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme disposto no acórdão recorrido. [...] não há prova cabal de que tenha havido preterição do impetrante, de modo que não ostenta direito líquido e certo à promoção almejada" (e-STJ fls. 595/600).

Inexistente, portanto, a liquidez e certeza do direito vindicado.

Pela denegação do recurso, em casos semelhantes ao dos autos, já foi decidido: RMS nº 040474/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 24/06/2013; RMS nº 044604/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/02/2014.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal e a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0407910-3

AgRg no
RMS 44.505 / TO

Números Origem: 50009010220138270000 753683491013

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEIDISON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
RODRIGO DE CARVALHO AYRES
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.